



À ILMA. SR. PREGOIEIRO DA AUTORIDADE COMPETENTE, LUIZ CARLOS MAIA E SILVA - O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023
Licitação nº 081/2023.**

RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.642.034/0001-05, com sede na Rua Dom Casmurro, n. 14, Universitário, Teixeira de Freitas-BA, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item **X – DA IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E DOS RECURSOS** do Edital do pregão em epígrafe b) e c), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOIEIRO** que classificou a empresa “**PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ 25.372.472/0001-04, conforme as razões em anexo”.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro.

Não havendo retratação da decisão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Teixeira de Freitas-BA, 05 de janeiro de 2024.

RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI



RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 081/2023

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

1.1. TEMPESTIVIDADE

O artigo 44 do DECRETO N.º 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 informa que, manifestado a intenção de interpor recurso, o licitante terá o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso.

De igual forma dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Por fim, o item **X – DA IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E DOS RECURSOS** do Edital do pregão em epígrafe b e c, dispõe no mesmo sentido.

Dessa forma, manifestado a intenção de recorrer da decisão que habilitou a empresa **PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, no Pregão Eletrônico 029/2023 no dia 02/01/2024 tem-se demonstrada a tempestividade do presente recurso.

1.2. DA DECISÃO RECORRIDA

Realizada a convocação dos interessados por meio da publicação do Edital do Pregão Eletrônico 029/2023, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, o Recorrente apresentou propostas para os lotes que se interessou participar.



Conforme critério de julgamento do pregão, a licitação está dividida em LOTES, conforme ANEXO I do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse.

Nesse sentido, o Recorrente decidiu participar de todos os Lotes da licitação.

Assim, na fase de lances, o Recorrente fora detentor da maioria dos lotes, com um valor que é reconhecidamente insuficiente para garantir a execução do contrato ou a entrega dos bens e serviços com êxito. Não se trata de proposta inexecutável!

Aqui falamos onde o preço do concorrente está muito abaixo da média praticado no mercado.

E mesmo assim a recorrente foi declarada HABILITADA.

Com tudo, iremos enfatizar abaixo nossos argumentos técnicos e jurídico.

1.3. SÍNTESE FÁTICA E ARGUMENTOS JURÍDICOS

A empresa RSTF SERVIÇOS LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI participou do Pregão Eletrônico 029/2023, onde deparou-se com a inesperada habilitação da recorrente, tendo em vista os motivos que seguem:

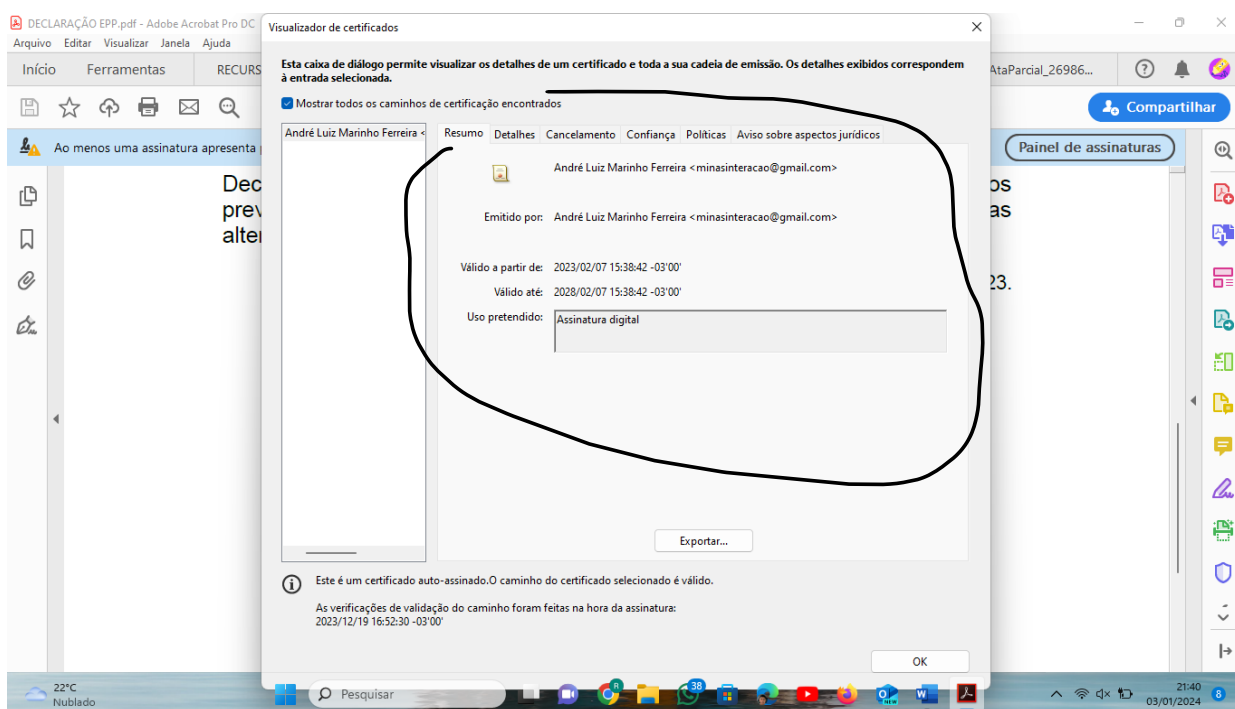
Manifestamos a nossa intenção de recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, CNPJ 25.372.472/0001-04 para os LOTES 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, pois a empresa descumpriu as regras editalícias quando não anexou o “**ANEXOIII DECLARAÇÃO DE ASSINATURA POR CERTIFICADO DIGITAL**” e ao enviar documentos inválidos, os quais passamos a comprovar.

No caso, a documentação de habilitação (**VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL**) assim como as propostas inicial, proposta realinha e declarações, são inválidas, pois tratava-se de uma **assinatura** não DIGITAL ou não ELETRONICA, passível de fraude e não ciência do assinante, ou seja, não foi uma **assinatura** eletrônica (certificação digital), nem a **assinatura** à caneta com autenticação em cartório, pelo próprio interessado. Houve, simplesmente, a inserção da **assinatura** previamente em um APLICATIVO PDF, como podemos observar facilmente ao clicar na fonte da assinatura que tal assinatura não tem certificação ICP-BRASIL *Autoridade Certificadora Raiz Brasileira, Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI - ICP-Brasil - BR.*

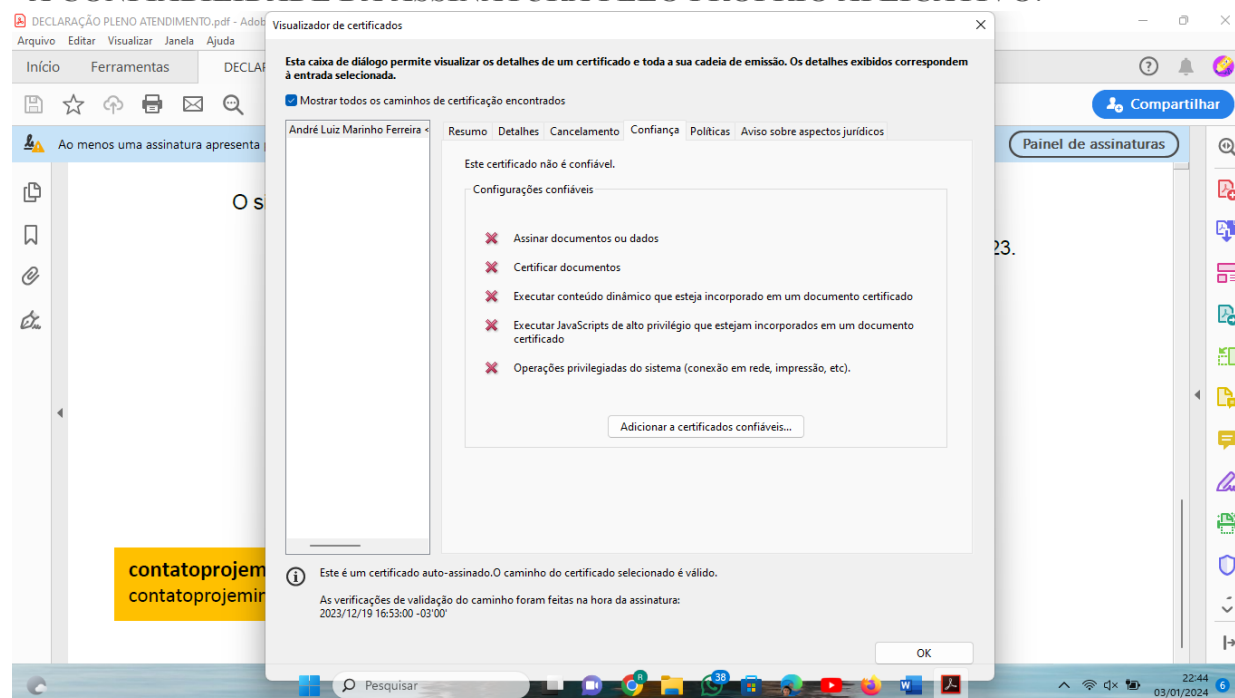
Autoridades certificadoras:

“No Brasil existem diferentes ACs e todas são devidamente reconhecidas e licenciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ITI, unidade responsável pela criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, fornecedora de certificados digitais no padrão ICP-Brasil.”

De acordo a imagem da “declaração” a seguir vemos que a assinatura da empresa **PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, não tem certificação nenhuma de acordo a certificadora ICP-BRASIL BR.



A CONFIABILIDADE DA ASSINATURA PELO PROPRIO APLICATIVO:



Verifique a assinatura em: <https://validar.iti.gov.br/> ou acesse o portal de assinaturas e adicione um arquivo que já foi assinado. As assinaturas serão listadas próximas ao documento, no campo "Assinado digitalmente por".

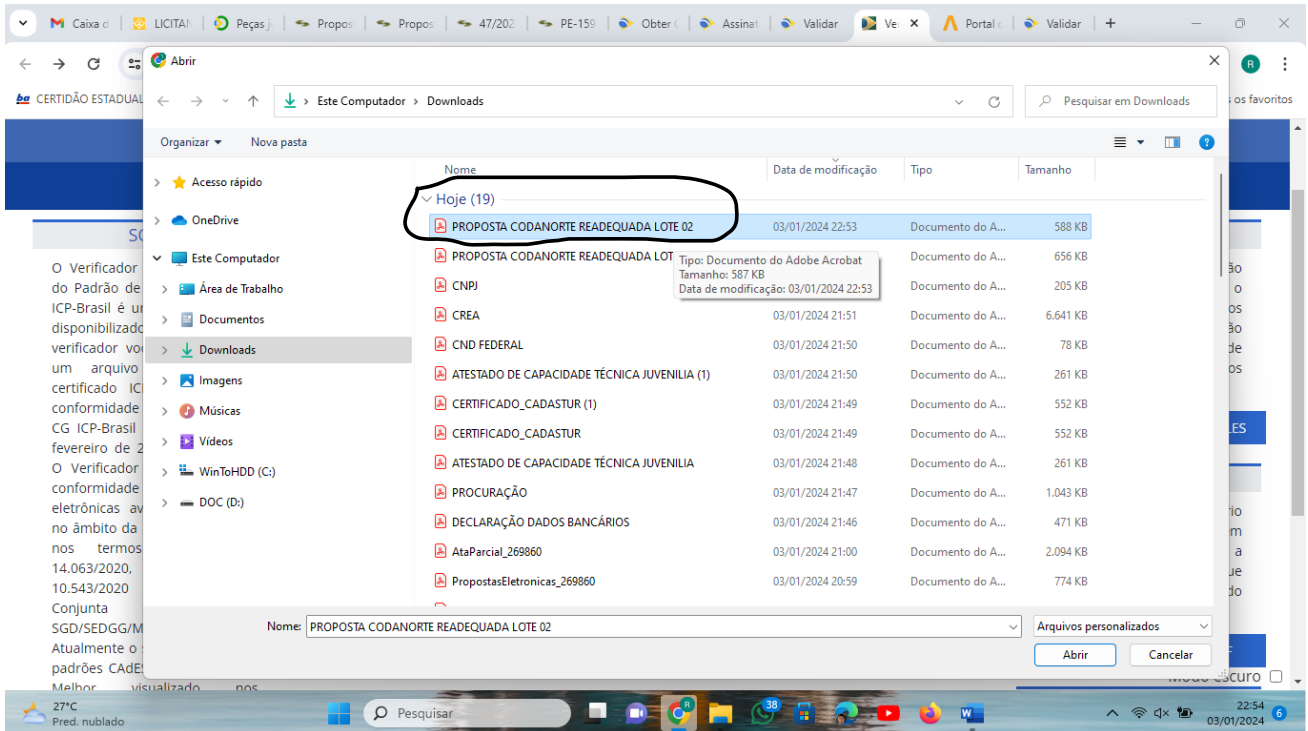
Também é possível consultar as assinaturas do documento no "Painel de Assinaturas" do Acrobat Reader ou de outros leitores de PDF.

Iremos reproduzir via Prints o processo de verificação da assinatura na PROPOSTA READEQUADA LOTE 02 dá recorrente **PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** no site do governo federal, (<https://validar.iti.gov.br/>)

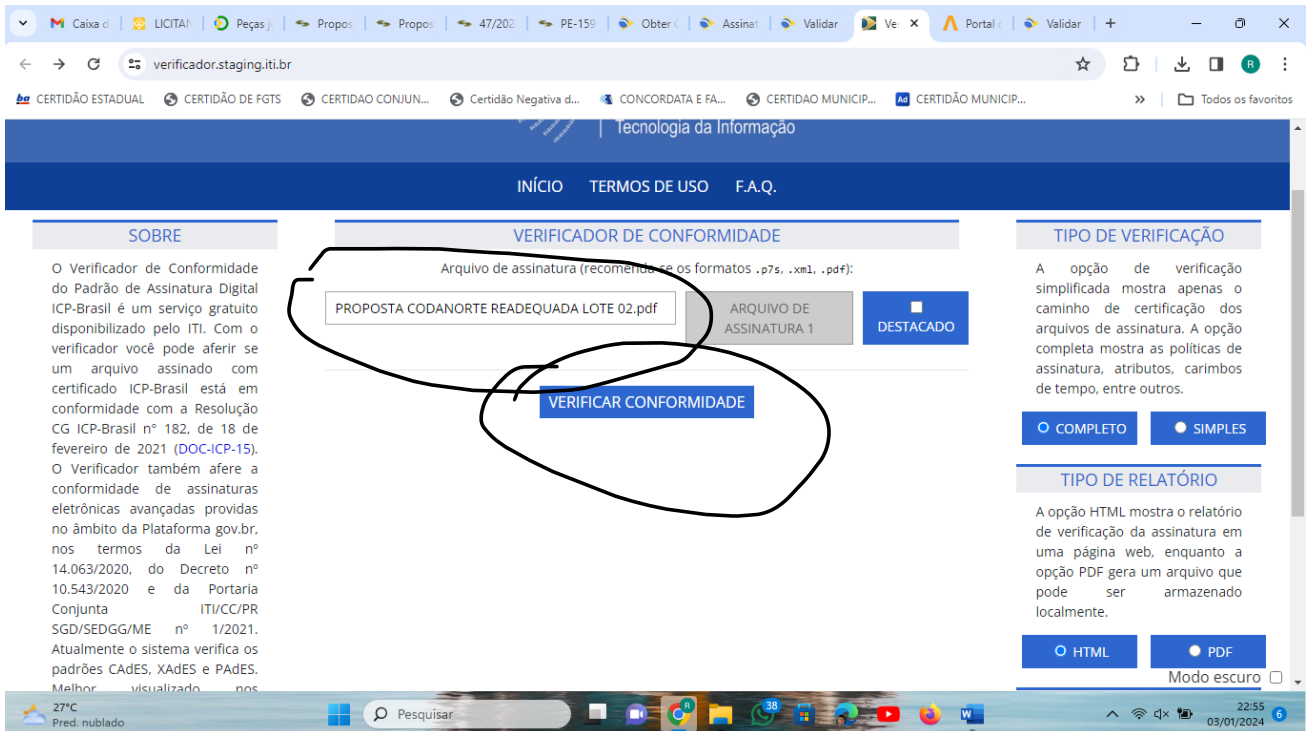
a. Imagem – 1:

The screenshot displays the ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) website interface for digital signature verification. The browser address bar shows 'verificador.staging.iti.br'. The page header includes the ITI logo and the text 'Instituto Nacional de Tecnologia da Informação'. The main content area is organized into three columns: 'SOBRE', 'VERIFICADOR DE CONFORMIDADE', and 'TIPO DE VERIFICAÇÃO'. The 'VERIFICADOR DE CONFORMIDADE' section features a text input field labeled 'Selecione o arquivo de assinatura...' and two buttons: 'SELECIONAR ASSINATURA' and 'DISTACADO'. The 'TIPO DE VERIFICAÇÃO' section has radio buttons for 'COMPLETO' and 'SIMPLES'. The 'TIPO DE RELATÓRIO' section has radio buttons for 'HTML' and 'PDF'. The bottom of the image shows a Windows taskbar with the system clock at 22:38 on 03/01/2024.

b. Imagem – 2:



c. Imagem – 3:



Após a verificação do site: <https://verificador.staging.iti.br/> / <https://validar.iti.gov.br/>

Podemos ver que o relatório 1 – Arquivo de assinatura inválido,

The screenshot shows a web browser window with the URL verificador.staging.iti.br/webreport. The page header features the ITI logo (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) and navigation links for 'INÍCIO', 'TERMOS DE USO', and 'F.A.Q.'. The main content area is titled 'RELATÓRIO' and contains a section for 'RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura inválido'. This section displays the following information:

Data de verificação	04/01/2024 01:56:06 UTC
Versão do software	2.11rc5

Below this, there is a sub-section 'Informações do arquivo' with the following details:

Nome do arquivo	PROPOSTA CODANORTE READEQUADA LOTE 02.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	c05e36013247343988f394b250ba5cd98a459b1a487459653b47a0106b12f08b
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	0

On the right side of the report, there are two buttons: 'AVALIE ESTE SERVIÇO' and 'EXPANDIR ELEMENTOS'. At the bottom right, there is a 'Modo escuro' toggle.

Perante o site do GOV.BR governo federal as assinaturas são fraudulentas (Invalidas)

O projeto de Lei nº 4.253/2020 contempla uma série de previsões que claramente buscam priorizar o formato digital e/ou eletrônico de documentos e para o procedimento em si de contratação, o que garante **maior segurança e transparência ao processo**.

1.4. ARGUMENTOS JURÍDICOS

a. MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 1.ª A Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2.ª A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro – AR.

b. LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a **validade do uso de assinaturas eletrônicas** em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1.ª Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5.º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

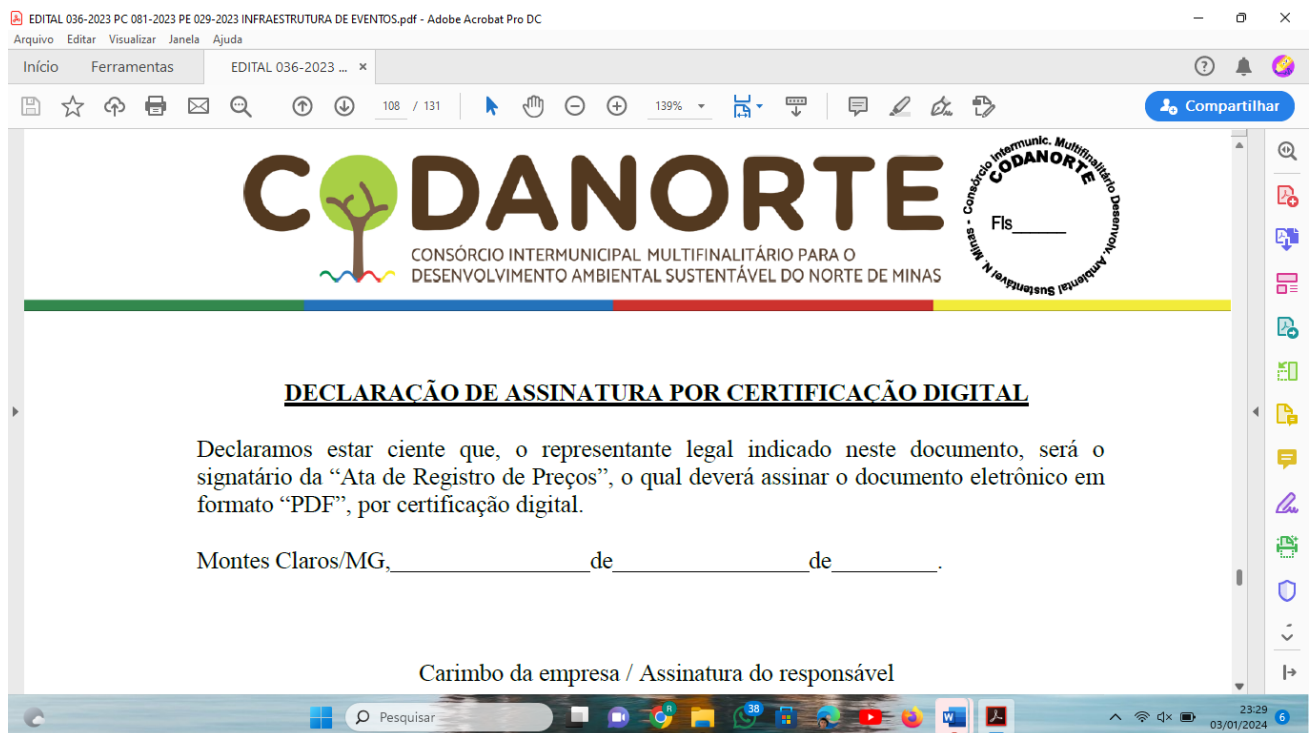
Antes de prosseguirmos, é necessário entender os tipos de assinaturas eletrônicas, suas particularidades e a sua validade jurídica.

- **Assinatura eletrônica:** Mecanismos que permitem a assinatura de documentos digitais com validade jurídica, e tem por objetivo identificar quem assinou e validar o documento. Trata-se do gênero, do qual a assinatura digital é espécie;
- **Assinatura digital:** é uma assinatura eletrônica. É certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório;
- **Assinatura escaneada:** é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital.

DE ACORDO O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2023 E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 081/2023 E SEUS ANEXOS:

ANEXO III DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2023

Anexo III - Dados bancários, dados do representante legal, declaração de domicílio eletrônico da Empresa e declaração de assinatura por certificação digital;



A empresa recorrente nem anexou a DECLARAÇÃO DE ASSINATURA POR CERTIFICADO DIGITAL, provavelmente a recorrente sabia que anexando estaria declarando perante a lei que faz uso de assinatura digital e no caso estaria cometendo fraude e poderia ser punida judicialmente.

Portanto, se trata de um inequívoco descumprimento aos termos da Resolução-TCU 233/2010, art. 10, devendo culminar com a INABILITAÇÃO das empresas CUJO ASSINATURA ESTA EM DESACORDO COM TAL JURISPRUDÊNCIA, pois em suas Propostas de Preços e nas Declarações, estão apresentando ASSINATURAS em desacordo a certificadora licenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ITI, unidade responsável pela criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, fornecedora de certificados digitais no padrão ICP-Brasil.” Sendo assim a mesma não pode ser aceita, por não ter Validade Jurídica.

1.5. DAS RAZÕES PARA REFORMULAÇÃO:

Sobre a inexecuibilidade da proposta da empresa recorrente:

1.6. O que diz a lei 8666/93 sobre Preço Inexequível

O inciso II, art. 48 da antiga lei de licitações assim prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

....

*II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo do autor).*

O que diz o Edital **Pregão Eletrônico Por Registro de Preços nº 029/2023**?

IV – DA COMPOSIÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

4.4.2 – Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão;

4.4.3 – Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art.43 da Lei Federal nº 8.666/1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

4.4.3.1 – Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativa se comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

O TCU da ciência à (omissos) que "(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF."

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).



Seguindo o critério ajuizado do edital e de toda comissão de licitações - O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.

Previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) **admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**

Amparado pela lei solicitamos que demonstre a inexecutabilidade nos termos do edital citado acima, para melhor expressar:

“4.4.2 – Considerar-se-á inexecutável a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão;

4.4.3 – Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art.43 da Lei Federal nº 8.666/1993, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

4.4.3.1 – Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativa se comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade”

Pedimos que demonstre a executabilidade nos termos do edital (IV – DA COMPOSIÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO, item 4.4.3 a 4.4.4), COM PLANILHAS DE CUSTO, NOTAS FISCAIS DOS ITENS ARREMATADOS, CONTRATOS DE SERVIÇOS etc.



1.7. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, reconheça que a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrente em primeiro lugar seja plausível.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento para anular a decisão do Pregoeiro, reconhecendo a ausência de assinaturas verídicas na proposta e inabilite a Recorrente detentora do primeiro lugar.

Nestes termos, pede deferimento.

Teixeira de Freitas-BA, 05 de janeiro de 2024.

RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI

REINALDO DOS SANTOS:36446343515
343515

Assinado de forma digital
por REINALDO DOS
SANTOS:36446343515
Dados: 2024.01.05
21:54:57 -03'00'

Reinaldo dos Santos RG: 364086221
PROPRIETARIO ADMINISTRADOR

RSTF Serviços, Locações e eventos EIRELI – ME
CNPJ 02.642.034/0001-05